



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 013/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal, Sr. Juliana Ipolita Nogueira Franco, encaminha para apreciação dessa Assessoria Jurídica Projeto de Lei 007/2026, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Campestre a contratar com a Caixa Econômica Federal.

RESENHA:

Trata a presente proposição de autoria do Executivo Municipal de autorizá-lo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal no montante de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamentos à Infraestrutura e ao Saneamento sob a justificativa de que a concessão da operação de crédito viabilizará investimentos estratégicos em infraestrutura urbana e rural, bem como a modernização e ampliação da capacidade operacional do Município, permitindo a execução de obras estruturantes e a aquisição de bens permanentes essenciais à prestação de serviços públicos. Os recursos possibilitarão a melhoria da mobilidade, o fortalecimento da infraestrutura básica, ampliação da eficiência administrativa e a promoção do desenvolvimento local, refletindo diretamente na qualidade de vida da população e na melhoria dos serviços ofertados. (sic).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

70, o seguinte:

A Lei Orgânica Municipal, prevê em seu artigo

“Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

seu art. 37, o seguinte:

Por sua vez a Lei Orgânica Municipal, prevê em

“Art. 37 – Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

de competência do Município, e especialmente:

IV – deliberar sobre a obtenção de crédito, bem como a fórmula e meios de pagamento;

Consta na Resolução 5.282 de 26 de fevereiro de 2026, e suas alterações, que os limites máximos de empréstimos para o ano de 2026, são os seguintes:

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União
2026	Até R\$5.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$4.000.000.000,00
	Para operações contempladas no âmbito do Novo PAC Até R\$2.000.000.000,00	Para operações contempladas no âmbito do Novo PAC Até R\$2.000.000.000,00
	R\$7.000.000.000,00	R\$6.000.000.000,00

Assim, realmente há previsão de operações de crédito para os Municípios com garantia da União para o ano de 2026, cujo limite é na ordem de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), com a garantia da União, e na ordem de R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), sem a garantia da União.

O manual para Prefeitos e Vereadores cujo autor é Marcos Antônio Fernandes, editora Quartier Latin, assim define as operações de crédito:

“Empréstimos – constituem eles sejam contraídos interna ou externamente – recursos financeiro-orçamentário de que se pode utilizar os municípios para financiar o custeio de serviços ou obras de grande vulto, insuscetíveis de cobertura tão-só com as disponibilidades de suas receitas próprias. Auferidos que sejam esses recursos, passam eles a integrar o orçamento local, compondo sua Receita Corrente (na rubrica Transferências Correntes-Outras Receitas Diversas) ou de Capital (Receitas Diversas provenientes de Operações de Crédito). A tomada de empréstimos, seja a nível interno ou externo, configurando as chamadas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de crédito, se acha disciplinada nos artigos 32 da Lei Complementar 101, de 04.05.00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (...) Além desta, o município só pode assumir compromisso financeiro a esse título, desde que obtenha, também, prévia autorização da Edilidade local, uma vez que a tomada de recursos configura uma obrigação financeira extraordinária que extrapola a esfera dos atos administrativos comuns.” Ademais, é imperioso frisar que, comumente, os empréstimos assim contraídos, por envolverem altas somas, tem perfil de amortização alongado no tempo, superior a 12 (doze) meses, constituindo a chamada “dívida consolidada”, assim definida pelos artigos 98 da Lei 4.320 e 29, inciso I, da Lei Complementar 101;

Portanto, as operações de crédito são operações legais, conforme se verifica no texto acima, que pedimos vênha em transcrever para melhor elucidação de nosso parecer, além do que, serão dados em contragarantia e garantia as transferências da União que pertencem ao Município previstos no artigo 158 e 159 da Constituição Federal::

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, a, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, b, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Assim, os recursos do Município previstos no art. 158 e 159 da CF, serão as garantias para adimplemento das prestações das operações de crédito, e para que se tenha segurança em suas operações, e não ocorram prejuízos para os Municípios e nos investimentos já previstos é necessário que o Município cumpra as exigências da Resolução 43/2001 do Senado Federal:

“Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4.º”

Ocorre que o como é do conhecimento de todos os Exmos. Edis, é sabido que o Município possui outras operações de crédito, e também parcelamentos com vencimentos sistemáticos, sendo necessário para que ocorra a autorização da Edilidade, que o Município comprove que a operação está dentro da capacidade de endividamento do Município em atendimento a Resolução 43/2001 do Senado Federal, e também os arts. 16 e 32 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, embora os investimentos sejam necessários e urgentes, e que os Municípios menores muitas vezes não conseguem fazer investimentos sem recorrer as operações de crédito, que conforme já esclarecido são forma legais de aquisição de bens e serviços para a população, é de extrema necessidade para conhecimento dos Exmos. Edis, a fim de que exerçam sua obrigação fiscalizatória, e, que tenham a segurança jurídica na votação da proposição, considerando ainda que a amortização da dívida, juros e acessórios da contratação, não poderá acarretar prejuízos para o cumprimento do orçamento em andamento, é necessário que o Município apresente o demonstrativo com os cálculos, a saber: a) o cumprimento de todos os índices previstos no art. 4º da Resolução 043/2001 do Senado Federal, comprovando que a operação de crédito, está dentro da capacidade de endividamento do Município; b) o impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 16 da LRF, visto que, o pagamento das prestações do empréstimo é uma despesa é continuada, c) art. 6º da Resolução 4.995/2022 que as operações de crédito garantidas por receitas transferidas pela União por mandamento constitucional deverão observar a limitação de custo efetivo máximo para as operações garantidas pela União, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, acrescida de até 25%, d) a declaração do ordenador da despesa com a demonstração de que projeto é compatível com a LDO, LOA e Plano Plurianual, após o que, o projeto estará dentro da legalidade e constitucionalidade em sua forma e objeto. Em contrapartida se o Executivo não cumprir o mínimo necessário para a autorização da operação de crédito, não enviando os demonstrativos e declarações sugeridos, não haverá a transparência necessária, o que torna o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

ilegal e inconstitucional, visto que, os Edis não saberão se autorizando a operação de crédito, ocorrerão prejuízos na Execução orçamentária em andamento e se a amortização da dívida, considerando as operações já concedidas, estão dentro da capacidade de endividamento do Município.

S. M. J.

É o nosso parecer.

Campestre, 12 de março de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica

